



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.012081/2003-15
Recurso nº : 144.364
Matéria : IRPJ E OUTROS -Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : AGEOS - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMPRESAS DE OBRAS DE
SANEAMENTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.194

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. A intimação postal só se legitima com a prova de seu recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, não se podendo validar intimação por via postal enviada para o antigo endereço residencial do seu procurador.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Inexistindo dolo, fraude ou simulação e sendo os tributos objeto do lançamento sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador para homologar o lançamento ou exigir seja complementado o pagamento.

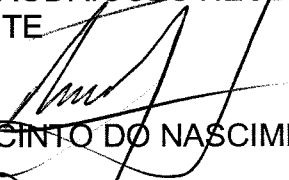
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no processo principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGEOS - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMPRESAS DE OBRAS DE SANEAMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.012081/2003-15

Acórdão nº : 103-22.194

Recurso nº : 144.364

Recorrente : AGEOS - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMPRESAS DE OBRAS DE
SANEAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que julgou simultaneamente a manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de suspensão de isenção e a impugnação aos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, mantendo a suspensão da isenção e julgando parcialmente procedentes os lançamentos, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: INEXATIDÕES MATERIAIS. Inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita podem ser corrigidos de ofício.

INTIMAÇÃO: É válida a intimação de procurador legitimamente constituído no endereço correspondente ao seu domicílio fiscal.

DECADÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO QUE SUSPENDE ISENÇÃO. Não há previsão legal específica de prazo extintivo para a eficácia de ato declaratório que suspende isenção, embora seu êxito vincule-se à possibilidade de lançar.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A lei exclui a possibilidade de homologação tácita de tributo quando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. O beneficiário de isenção deve cumprir todos os requisitos legais a que a lei impõe para o gozo.

ESCRITA COMERCIAL E FISCAL. A simples comunicação de extravio de livros e documentos não é suficiente para provocar o afastamento da obrigação de exibir os livros comerciais e fiscais.

LUCRO ARBITRADO. A quantificação do lucro arbitrado sobre a receita bruta conhecida é preferencial em relação aos critérios aplicáveis à receita bruta desconhecida. A proporcionalização da receita anual informada com os períodos de apuração mensal ou trimestral atende ao princípio da razoabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.012081/2003-15

Acórdão nº : 103-22.194

VALORES DECLARADOS. Os valores declarados a título de PIS devem ser considerados na determinação da contribuição exigível.

MULTA QUALIFICADA. É devida a multa qualificada quando comprovado o evidente intuito de fraude.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS. A solução preconizada para o IRPJ é válida para os demais tributos quando for idêntico o fundamento e no que não for incompatível.

Lançamento Procedente em Parte".

Na primeira instância, fls. 3.252, os fatos foram assim descritos:

"Alegando descumprimento dos requisitos legais para gozo do direito de isenção, previsto pelo art. 15 da Lei nº 9.532/97, para as associações civis, a DRF Porto Alegre lavrou autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/PASEP (PIS), que totalizam R\$ 9.063.908,39, em 18/12/03 (fls. 67/100).

A contribuinte beneficiava-se de isenção como associação civil que presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destina, sem fins lucrativos. No entanto, em decorrência de investigações efetuadas, teve a isenção suspensa, em 16/12/03, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 94, expedido pelo Delegado da DRF Porto Alegre (fls. 66 e 2945). Foi constatada infringência aos requisitos legais previstos nas alíneas b, c e d do art. 12, § 2º, da Lei nº 9.532/97, quais sejam: (a) aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (b) manutenção de registro completo na contabilidade de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a exatidão; e (c) conservação em boa ordem, pelo prazo de 5 anos da data de emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a situação patrimonial.

A autuada foi intimada do ato declaratório de suspensão da isenção (processo administrativo nº 11080.010527/2003-77) e dos autos de infração (processo administrativo nº 11080.012081/2003-15) em 27/12/03 (fl. 1431) e apresentou as impugnações em 27/01/04 (fls. 1453/1497 e 2974/3017). Considerando o disposto no art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96, os processos foram reunidos em um só (juntada por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.012081/2003-15
Acórdão nº : 103-22.194

anexação), para que as impugnações fossem decididas simultaneamente.

Concebendo ter havido ações com evidente intuito de fraudar o fisco, inclusive tipificadas no âmbito penal, a autoridade autuante infligiu à autuada multa majorada sobre os tributos lançados e formalizou representação fiscal para fins penais (processo administrativo nº 11080.012080/2003-71)".

Em preliminar, a recorrente alega:

- a) a nulidade do Ato Declaratório Executivo em razão do cerceamento de defesa, pois foi intimada a se defender em relação ao ano de 2000 e a suspensão da isenção foi concernente aos anos de 1997 e 1998;
- b) a nulidade dos procedimentos fiscais de suspensão da isenção e do lançamento de tributos, por terem sido constituídos com base em fatos verificados em períodos já alcançados pela decadência.

No mérito, sustenta:

- a) o não descumprimento dos requisitos exigidos para o gozo da isenção;
- b) falta de fundamento legal para a forma eleita pelo fisco para apurar a base de cálculo dos tributos lançados;
- c) descabimento de aplicação da multa agravada.

O arrolamento de bens foi formalizado em processo distinto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.012081/2003-15
Acórdão nº : 103-22.194

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Divergem contribuinte e fisco acerca da data em que se efetivou a intimação dos autos de infração. Para este a intimação se deu no dia 27/12/2003, enquanto para aquela a intimação somente aconteceu no dia 05/01/2004.

Dada a importância que tem a data de ciência do auto de infração para a apreciação da questão da decadência, cumpre dirimir a divergência.

Na defesa de que a intimação se deu no dia 27/12/2003, louva-se a decisão recorrida no AR de fls. 1.431, cujo destinatário é o Sr. Raul da Veiga Lima, procurador da recorrente, recebida no seu domicílio fiscal, dele procurador.

Ao disciplinar a matéria, o Decreto nº 70.235/72 estatui:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de remessa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo".

Ante a expressa disposição da norma, a intimação pessoal pode ser feita na pessoa do sujeito passivo ou do seu mandatário, enquanto a intimação por via postal só se legitima com a prova de seu recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, não se podendo validar intimação por via postal recebida no endereço residencial de seu procurador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.012081/2003-15
Acórdão nº : 103-22.194

Ademais, a intimação dirigida ao procurador, entregue no seu antigo endereço, foi devolvida pelo novo morador.

Diante disso, considero a intimação via postal da recorrente efetivada no dia 05/01/2004, data em que foi entregue no seu domicílio fiscal, dela sujeito passivo.

Outra questão relevante para a apreciação da decadência é se perquirir a existência ou não, na conduta da recorrente, de evidente intuito de fraude. Existente este, aplica-se o art. 173, I, do CTN; caso contrário, o art. 150, § 4º.

Para o fisco, a fraude consistiria em declarar-se a recorrente entidade isenta quando não fazia jus a esta condição, prestando informação inexata em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A jurisprudência deste Conselho consolidou-se no sentido de que a prestação de declaração inexata, por si só, não caracteriza o evidente intuito de fraude, tipo previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

No dizer de De Plácido e Silva, intuito é o firme desejo, objetivo pensado, ou o resultado querido; a finalidade, que se tem em mente, quando se pratica o ato; e fraude é o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade, ou fuga ao cumprimento do dever; enquanto que, segundo o Dicionário Aurélio, evidente é o que não oferece dúvida, que se compreende prontamente, dispensando demonstração, claro, manifesto, patente.

Não satisfeito com os atributos por ela conferidos ao tipo, o legislador da Lei nº 9.430/96, para o seu fechamento, lhe incorporou a definição dada pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que o conceitua como "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.012081/2003-15
Acórdão nº : 103-22.194

de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou deferir o seu pagamento", bem como "o conhecimento por parte da autoridade fazendária de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito correspondente".

Assim, o dolo específico ou determinado, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64, integra necessariamente, o tipo de que cogita o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 que, sem isto, não se consuma.

Na conduta da recorrente, consistente em se atribuir a condição de isenta, não vislumbro o tipo do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mormente quando a própria fiscalização declara que apurou a base de cálculo dos tributos lançados com base nas receitas declaradas em suas DIRPJs.

De consequência, a teor do art. 150, § 4º, acolho a preliminar de decadência para julgar por ela alcançados todos os lançamentos e ineficaz o ato declaratório da suspensão da isenção.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO